

SECRETARIA DE SAÚDE

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
(RESOLUÇÃO SMS Nº 5.235, DE 03 JANEIRO DE 2022)
CONVOCAÇÃO PÚBLICA - CP Nº 021/2021

CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO TERRITÓRIO INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE (TEIAS), NO ÂMBITO DA ÁREA DE PLANEJAMENTO (AP) 1.0 - PROCESSO Nº 09/01/000.862/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO - IBRAG

A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 5.235, de 03 de janeiro de 2022, publicada no D.O. Rio de 04 de janeiro de 2022, acusa o recebimento tempestivo da **IMPUGNAÇÃO** formulada pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO - IBRAG**, recebido em 28/12/2021, referente ao Edital CP nº 021/2021, e responde da seguinte forma:

I - DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da divulgação do Edital de Convocação Pública nº 021/2021, a Organização Social ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO - IBRAG apresentou a esta Comissão Especial de Seleção IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório, valendo-se de fundamentos que muito se assemelham aos suscitados pela **Organização Social Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS**, em petição datada de 20 de dezembro de 2021, fls. 804 a 814 do processo em referência, cuja decisão desta Comissão conheceu a impugnação e, no mérito, lhe negou provimento, conforme manifestação de fls. 840 a 844, publicada no D.O. Rio de 28/12/2021.

Em síntese apertada, requer a impugnante que seja **revogado** o *Edital de Convocação Pública nº 021/2021, tendo em vista as diversas ilegalidades e irregularidades que nortearam a sua elaboração, eis o flagrante direcionamento às instituições detentoras do CEBAS e beneficiárias do aumento do número de contratos previsto no Decreto nº 50.033, de 16 de setembro de 2021.*

Ou seja, pede que seja declarado nulo o Edital de Convocação nº 021/2021, determinando a elaboração de novo edital, excluindo-se a exigência do CEBAS e demonstrando a economicidade para tal ato, tal como procedimento adotado anteriormente nos demais editais concluídos ao longo do ano de 2021, fixando-se, outrossim, prazo para que as Organizações Sociais se adequem aos termos da Lei Complementar nº 187/2021, eis que sua vigência teve início recentemente.

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Como é cediço, o Edital em comento, em sua Cláusula 9, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, item 9.1.1, estabelece que:

"Somente poderão participar da presente Convocação Pública as Organizações Sociais que possuam a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na forma do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 5.026/2009, com nova redação editada pela Lei Municipal nº 6.220/2017".

Mais uma vez, assentamos que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter o competitivo do Certame, mas sim garantir ampla participação na disputa, possibilitando o maior número possíveis de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica, econômica e legal para garantir o cumprimento das obrigações.

O que se deve ser combatido, com veemência e firmeza, são exigências descabidas, desconexas do objeto e que não possuam a devida fundamentação fática e normativa para a sua instituição. Este não é, definitivamente, o caso ora analisado.

A constitucionalidade da Lei nº 6.220, de 03 de julho de 2017, foi submetida ao julgamento do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº **0008739-93.2019.8.19.0000**, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo então Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, na qual se pretendia ver declarada a **inconstitucionalidade** do inciso VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, acrescentado pela Lei nº 6.220, de 3 de julho de 2017, bem como dos artigos 1º e 3º.

Em 25 de janeiro do corrente ano foi proferido a seguinte decisão:

"REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO CONTRA O INCISO VI DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.026, DE 19 DE MAIO DE 2009, ACRESCENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.220, DE 3 DE JULHO DE 2017, BEM COMO CONTRA OS ARTIGOS 1º E 3º DESTA ÚLTIMA NORMA, AMBAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE VERSAM SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, QUE ATUAM NO SEGUIMENTO DA SAÚDE E QUE PRETENDAM SE HABILITAR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO, POSSUAM A CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS, COMO FORMA DE COMPROVAR SUA IMUNIDADE/ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA SEGURIDADE SOCIAL. A LEI FEDERAL Nº 9.367/98 É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA APENAS PARA A UNIÃO FEDERAL, NADA IMPEDINDO QUE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EDITEM SEUS PRÓPRIOS DIPLOMAS COM VISTAS À MAIOR DESCENTRALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, O QUE PODEM FAZER ADOTANDO O MODELO PROPOSTO NA LEI Nº 9.637/1998 OU MODELO DIVERSO, DESDE QUE IDÊNTICOS SEJAM SEUS OBJETIVOS. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, BEM COMO QUALQUER OFENSA À IGUALDADE OU PROPORCIONALIDADE, UMA VEZ QUE A CERTIFICAÇÃO CEBAS PASSA A SER EXIGIDA DE TODAS AS ENTIDADES PRIVADAS, QUE PRETENDAM SE HABILITAR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade - Processo nº 0008739-93.2019.8.19.0000, em que é Representante PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Representada a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores componentes deste Órgão Especial, por **UNANIMIDADE**, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora".

Nesse sentido, não obstante as manifestações anteriores da lavra da douta Procuradoria Geral do Município nos autos dos processos nº 09/000.869/2021 e 13/000.485/2021, devidamente transcritas na decisão publicada no D.O. Rio de 28/12/2021, esta Comissão, por cautela, optou por ouvir **novamente** o órgão jurídico municipal a fim de subsidiar e fornecer segurança jurídica à decisão ora proferida:

Processo nº 09/01/000.862/2021 (fls. 901)

"Tratando-se de lei do Município do Rio de Janeiro que obriga o Poder Executivo desta municipalidade a exigir, como condição para habilitação como Organização Social de entidades que atuem no segmento da Saúde, o CEBAS, com a finalidade de obter isenção de contribuição para seguridade social, cuja presunção de constitucionalidade foi confirmada por decisão judicial com efeito vinculante à Administração Pública, não resta alternativa à Municipalidade se não dar cumprimento à decisão.

Reforça esta conclusão a causa petendi aberta, princípio que inspira as ações de controle abstrato de constitucionalidade. Segundo ele, a Corte, embora adstrita ao pedido formulado na ação, não está jungido aos fundamentos expostos na petição inicial. Enquanto guardião da Constituição estadual, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça poderia ter declarado as normas impugnadas inconstitucionais por fundamentos não expostos na exordial, mas não o fez. De todo modo, como se pode constatar do acórdão reproduzido às fls. 899 e ss do p.p., o Tribunal consignou, dentre outros fundamentos, a inaplicabilidade da Lei federal nº 9.637/98 aos entes municipais e estaduais, a ausência de violação à competitividade, igualdade ou proporcionalidade etc".

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Assim sendo, esta Comissão Especial de Seleção, decide por **CONHECER** a impugnação interposta pela **Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão - IBRAG**, posto que estão presentes e cumpridas as formalidades legais para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos aqui apresentados.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2022.

LEONARDO SOUTO DE CASTILHO
Presidente da Comissão
Matrícula nº 11/207.457-3

RAQUEL DE MORAES BARBOSA CAPRIO
Membro
Matrícula nº 11/294.883-4

LARISSA CRISTINA TERREZO MACHADO
Membro
Matrícula nº 60/324.362-3

LUIZ RENATO DA SILVA
Membro
Matrícula nº 11/263.056-4

NELSILENE OUVERNEY DA SILVA
Membro
Matrícula nº 11/207.834-3

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
(RESOLUÇÃO SMS Nº 5.235, DE 03 JANEIRO DE 2022)

CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA AP-1.0

Assunto: Edital de Seleção de Organização Social para a AP-1.0. Convocação Pública nº 021/2021. Processo nº. 09/01/000.862/2021.

A Comissão Especial de Seleção, designada pela **Resolução SMS nº 5.235, de 03 de janeiro de 2022**, comunica que a Sessão Pública para receber e iniciar a abertura dos Envelopes, referente à presente Convocação Pública, fica **REMARCADADA** para o dia **06/01/2022 (quinta-feira)**, às **10:30h**, na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, 6º andar, sala 649.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2022.

LEONARDO SOUTO DE CASTILHO
Presidente da Comissão Especial de Seleção
Resolução SMS nº 5.235, de 03 janeiro de 2022

SUBSECRETARIA DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
EDITAL CGP Nº 01 DE 04 DE JANEIRO 2022

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, **torna público o resultado da análise de currículo** dos candidatos inscritos no Processo Seletivo para o cargo Médico oferecido por meio do **Edital nº 062/2021** destinado à contratação de pessoal por tempo determinado, para as unidades de saúde, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 1.978, de 26 de maio de 1993 e suas alterações (Lei Municipal nº 3365 de 19 de março de 2002 e Lei Municipal nº 6.146 de 11 de abril de 2017) e regulamentada pelo Decreto nº 12.577 de 20 de dezembro de 1993 e ao disposto no Decreto Rio nº 47.355 de 08 de abril de 2020, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria Municipal de Saúde.

• HMLJ/COORDENAÇÃO MATERNO INFANTIL LEILA DINIZ

NÍVEL SUPERIOR				
CARGO: MÉDICO NEONATOLOGIA				
NOME	COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU PARA A VAGA A QUE CONCORRE	COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA; ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU OU STRICTO SENSU; TÍTULO DE ESPECIALISTA (AMB OU EQUIVALENTE) EM ÁREA DE ATUAÇÃO CORRELATA À VAGA QUE CONCORRE	COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA ESPECIALIDADE QUE CONCORRE, EXCETO NO CASO DE VINCULO ORIUNDO DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA PCRJ	TOTAL
ANA PAULA ALBERGARIA CORREA DO CARMO	00	20	60	80